

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Capítulo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006):

CAPÍTULO III-A - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

(Seção acrescentada pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006):

SEÇÃO I - DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 328-A A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e pode ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, em substituição (Ajuste SINIEF 15/2010): **(Redação dada pelo Decreto N° 29110 DE 04/03/2013)**

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

III - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2 (Ajuste SINIEF 01/2013);

IV - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (Ajuste SINIEF 01/2013)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-A A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e pode ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição à (Ajuste SINIEF 15/2010):

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 27607 DE 07/01/2011)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art 328-A A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, pode ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. **(Caput acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006)**.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso concedida pela SEFAZ, antes da ocorrência do fato gerador. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006 e renomeado pelo Decreto N° 27607 DE 07/01/2011)**.

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014):

§ 2º Quando a NF-e for emitida em substituição à (Ajuste SINIEF 15/2010, 16/2012 e 22/2013):

I - Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, ou à Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4, será identificada pelo Modelo 55;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, ou ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), será identificada pelo Modelo 65.

Nota Legisweb: Redação Anterior:

§ 2º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição no CACESE (Ajuste SINIEF 15/2010 e 16/2012). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 28947 DE 29/11/2012)**.

§ 2º A NF-e somente poderá ser utilizada, em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, pelos contribuintes que possuem inscrição no CACESE e estejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Ajuste SINIEF 15/2010). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 27607 DE 07/01/2011)**.

§ 3º A NF-e, Modelo 55 poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem inscrição no CACESE (Ajuste SINIEF 01/2013 e 22/2013). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º A NF-e será identificada pelo modelo 55, podendo, em caso de venda presencial no varejo a consumidor final, ser identificada pelo modelo 65, respeitado o disposto nos incisos III e IV do "caput" deste artigo (Ajuste SINIEF 01/2013). **(Redação dada pelo Decreto Nº 29110 DE 04/03/2013)**.

§ 4º A NF-e, Modelo 65, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (Ajuste SINIEF 11/2013 e 22/2013). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º-A NF-e modelo 65 será denominada "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e (Ajuste SINIEF 11/2013). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 29450 DE 05/09/2013)**.

Art. 328-B Para emissão da NF-e, o contribuinte deve solicitar, previamente, seu credenciamento junto à SEFAZ, na forma estabelecida em ato do Secretário de Estado da Fazenda. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328º-B Para emissão da NF-e, o contribuinte deve solicitar, previamente, seu credenciamento junto à SEFAZ. **(Caput acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006)**.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nos termos dos artigos 295 a 328 deste Regulamento (Ajustes SINIEF 08/07 e 11/08). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos artigos 295 a 328 deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007)**.

§ 1º. É vedado o credenciamento para a emissão de NF-e de contribuinte que não utilize sistema

eletrônico de processamento de dados nos termos dos arts. 295 a 328 deste Regulamento.

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).

(Revogado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).

§ 2º O contribuinte que for obrigado à emissão de NF-e, será credenciado pela SEFAZ/SE, ainda que não atenda o disposto no art. 295 a 326 (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 2º. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto nas hipóteses previstas neste Capítulo ou quando a legislação estadual assim permitir. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 2º. É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto na hipótese prevista no art. 328-K deste Regulamento, quando será emitido o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, ou mediante prévia autorização da SEFAZ. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, Modelo 55, exceto quando a legislação estadual assim permitir (Ajuste SINIEF 04/2011 e 22/2013). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º É vedada a emissão de Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, (Ajuste SINIEF N° 04/2011). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 27.836 DE 26.05.2011)**

§ 3º É vedada a emissão de nota fiscal Modelo 1 ou 1-A por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir (Ajuste SINIEF 08/07). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 3º-A É vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por contribuinte credenciado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica Modelo 65, exceto nos casos previstos na legislação estadual (Ajuste SINIEF 22/2013). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

§ 3º-B É de preenchimento obrigatório na NF-e, Modelo 65, a informação da(s) forma(s) de pagamento(s) da transação comercial acobertada pelo documento fiscal eletrônico. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

§ 3º-C Fica permitido ao contribuinte emissor da NF-e, Modelo 65, o uso do equipamento do tipo "Point of Sale" - POS para vendas com cartão de crédito. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

§ 4º Ato COTEPE publicará o "Manual de Orientação do Contribuinte" da NF-e, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e (Ajuste SINIEF 12/2009 e 04/2012). **(Redação dada pelo Decreto N° 28548 DE 29/05/2012).**

§ 5º Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste SINIEF 12/2009 e 04/2012). **(Redação dada pelo Decreto N° 28548 DE 29/05/2012).**

§ 6º As referências feitas neste Capítulo ao "Manual de Integração – Contribuinte", consideram-se feitas ao "Manual de Orientação do Contribuinte ([Ajuste SINIEF 04/2012](#)). (**Redação dada pelo Decreto N° 28548 DE 29/05/2012**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º Ato COTEPE publicará o "Manual de Integração - Contribuinte", disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e ([Ajuste SINIEF N° 12/2009](#)). (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009**).

§ 5º Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao "Manual de Integração - Contribuinte" de que trata o § 4º deste artigo ([Ajuste SINIEF N° 12/2009](#)). (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009**).

Art. 328-C A NF-e deve ser emitida com base em "layout" estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ, observadas as seguintes formalidades ([Ajuste SINIEF N° 12/2009](#)): (**Redação dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-C A NF-e deve ser emitida, com base em "lay-out" estabelecido em Ato COTEPE, por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ, observadas as seguintes formalidades: (**Acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

I - o arquivo digital da NF-e deve ser elaborado no padrão XML "Extended Markup Language"; (**Inciso acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

II - a numeração da NF-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite ([Ajuste SINEF 08/07](#)). (**Redação do inciso dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - a numeração da NF-e deve ser seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite ou, anualmente, a critério da SEFAZ. (**Inciso acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

III - a NF-e deve conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que deve ser composta pela "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e; (**Redação do inciso dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III - a NF-e deve conter um "código numérico", obtido por meio de algoritmo fornecido pela SEFAZ, que deve compor a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e; (**Inciso acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o N° do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital ([Ajuste SINIEF 11/08](#)). (**Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

IV - a NF-e deve ser assinada pelo emitente, com assinatura digital, certificada por entidade

credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

IV - a NF-e deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014):

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Ajuste SINIEF 12/09 e 22/2013):

a) nas operações:

1. realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;
2. de comércio exterior.

b) nos demais casos:

1. a partir de 1º de julho de 2014, para NF-e Modelo 55;
2. a partir de 1º de janeiro de 2015, para NF-e Modelo 65.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deve conter, também, o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, nas operações (Ajuste SINIEF N° 12/2009):

- a) realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;
- b) de comércio exterior. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 26.595 DE 03.11.2009)**

VI - a NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas no Convênio ICMS n° 92/2015 independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, observado o disposto no § 7º (Ajuste SINIEF n° 04/2015). **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 30137 DE 21/12/2015).**

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização do algarismo zero e de subsérie (Ajustes SINIEF n°s 08/2007e 08/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26357 DE 17/08/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, a partir de 1, vedada a utilização de subsérie (Ajuste SINIEF 08/07). **(Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

Parágrafo único. O contribuinte pode adotar séries distintas para a emissão da NF-e. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

Parágrafo único. O contribuinte pode adotar séries para a emissão da NF-e, mediante prévia autorização da SEFAZ. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade de séries (Ajuste SINIEF 08/07). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 3º Nos casos previstos na alínea "b" do inciso V do "caput" deste artigo, até os prazos nela estabelecidos, será obrigatória somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Ajuste SINIEF 12/09 e 22/2013). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º Nas operações não alcançadas pelo disposto no inciso V do caput deste artigo, deve ser obrigatória somente a indicação do correspondente Capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (Ajuste SINIEF N° 12/2009). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 26.595 DE 03.11.2009)**

§ 4º A partir da utilização do leiaute definido na versão 4.01 do Manual de Integração - Contribuinte devem ser indicados na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda (Ajuste SINIEF 03/2010 e 14/2010). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 27607 DE 07/01/2011).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º A partir de 1º de outubro de 2010, deverá ser indicado na NF-e o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for a caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, conforme definidos em ato do Secretário de Estado da Fazenda." (Ajuste SINIEF N° 03/2010). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 27.445 DE 27.10.2010)**

§ 5º Para efeito da geração do código numérico a que se refere o inciso III do caput deste artigo, na hipótese de a NF-e não possuir série, o campo correspondente deve ser preenchido com zeros (Ajuste SINIEF N° 08/2009). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 27510 DE 24/11/2010).**

§ 6º A partir de 1º de julho de 2011, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), será obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, exceto para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, que será obrigada a partir de 1º de janeiro de 2012 (Ajustes SINIEF 16/2010 e 06/2011). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 28026 DE 09/09/2011).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 6º A partir de 1º de julho de 2011, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), será obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e (Ajuste SINIEF 16/2010). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 27.607 DE 07.01.2011)**

§ 7º O Convênio indicado no inciso VI do "caput" deste artigo está disponível no site:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br> e ainda no site: www.sefaz.se.gov.br. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 30137 DE 21/12/2015).**

(Redação dada pelo Decreto N° 30052 DE 10/08/2015):

Art. 328-C-A O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, tratando-se de NF-e, o valor dispensado será informado nos seguintes campos (Ajuste SINEF 10/2012 e 01/2015):

I - para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no "Valor do ICMS desonerado" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-C-A O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, deve informar este valor nos campos "Desconto" e "Valor do ICMS" de cada item, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (Ajuste SINIEF 10/2012). **(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 28951 DE 30/11/2012)**.

Parágrafo único. Caso não existam na NF-e os campos próprios para prestação da informação relativo ao valor do ICMS dispensado, o Motivo da Desoneração do ICMS, com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou em Nota Técnica da NF-e, e o Valor Dispensado, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais" do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica, com a expressão: "Valor Dispensado R\$ _____, Motivo da Desoneração do ICMS _____" (Ajuste SINIEF 25/2012). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 29052 DE 14/02/2013)**.

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006):

Art. 328-D O arquivo digital da NF-e apenas pode ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à SEFAZ, nos termos do art. 328-E deste Regulamento;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 328-F deste Regulamento;

§ 1º. Ainda que formalmente regular, não deve ser considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos artigos 328-I, 328-I-A e 328-J deste Regulamento, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos (Ajuste SINIEF 08/2007 e 22/2013). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE, impresso nos termos dos artigos 328-I e 329-K, que também não será considerado documento fiscal idôneo (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE**

20/12/2007).

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o §1º deste artigo atingem também o respectivo DANFE, emitido nos termos do art. 328-I ou art. 328-K, que também não deve ser considerado documento fiscal idôneo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006)**.

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo contaminam também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, gerado pela NF-e não considerada documento idôneo. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006)**.

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 28201 DE 30/11/2011):

§ 3º A concessão da Autorização de Uso (**Ajuste SINIEF N° 10/2011**):

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no Manual de Integração - Contribuinte e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização (Anexo SINIEF 11/2013). **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 29450 DE 05/09/2013)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - identifica de forma única uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização; Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º A autorização de uso da NF-e concedida pela SEFAZ não implica validação das informações nela contidas. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006)**.

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006):

Art. 328-E A transmissão do arquivo digital da NF-e deve ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ.

Parágrafo único. A transmissão referida no "caput" deste artigo implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006):

Art. 328-F Previamente à concessão da Autorização de Uso da NF-e, a SEFAZ deve analisar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao "layout" do arquivo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" (**Ajuste SINIEF N° 12/2009**); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

V - a observância ao "lay-out" do arquivo estabelecido em Ato COTEPE.

VI - a numeração do documento.

§ 1º A autorização de uso pode ser concedida pela administração tributária da SEFAZ/SE, através da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I do art. 328-K deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/07).

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).

§ 2º A SEFAZ, poderá, por protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada (Ajuste SINIEF nºs 08/2007 e 10/2011).

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 28201 DE 30/11/2011).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º A SEFAZ/SE, mediante protocolo, poderá estabelecer que a autorização de uso será concedida pela mesma, mediante a utilização da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada (Ajuste SINIEF 08/07). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

§ 3º Nas situações constante dos §§ 1º e 2º, a administração tributária da Receita Federal e da unidade federada que disponibilizar o serviço do sistema "SEFAZ VIRTUAL" deve observar as disposições constantes neste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/07). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

Art. 328-G Do resultado da análise referida no art. 328-F, a SEFAZ deve cientificar o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no "layout" do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude de (Ajuste SINIEF Nº 10/2011):

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 28201 DE 30/11/2011).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e. **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328º-G Do resultado da análise de que trata o art. 328-F deste Regulamento, a SEFAZ deve cientificar o emitente:

I - da rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção do arquivo;

- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no "layout" do arquivo da NF-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude:

- a) irregularidade fiscal do emitente;
- b) irregularidade fiscal do destinatário;

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e. (**Caput acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

§ 1º. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e não pode ser alterada. (**Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º. Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a Nota Fiscal Eletrônica não pode ser alterada. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

§ 2º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não deve ser arquivado na SEFAZ para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NF-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do "caput" deste artigo. (**Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º. Em caso de rejeição do arquivo digital, o interessado pode sanar a falha e transmitir novamente o arquivo digital da NF-e. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

§ 3º. Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ficar arquivado na SEFAZ para consulta, nos termos do art. 328-O deste Regulamento, o identificado como "Denegada a Autorização de Uso". (**Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º. Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ficar arquivado na SEFAZ para consulta, nos termos do art. 328-O deste Regulamento, identificado como "Denegada a Autorização de Uso". (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, não deve ser possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração. (**Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, não deve ser possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NF-e que contenha a mesma numeração. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

§ 5º. A cientificação de que trata o "caput" deste artigo deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com

certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 5º. A cientificação de que trata o "caput" deste artigo deve ser efetuada mediante protocolo transmitido ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ, e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento estabelecido pela mesma SEFAZ. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 6º. Nos casos dos incisos I ou II do "caput" deste artigo, o protocolo de que trata o § 5º deste mesmo artigo deve conter informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 6º Nos casos dos incisos I ou II do "caput" deste artigo, o protocolo deve conter informações sobre o motivo que impediu a concessão da Autorização de Uso da NF-e. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014):

§ 7º Deverá ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização (Ajuste SINIEF 08/2010, 17/2010 e 22/2013):

I - no caso de NF-e, Modelo 55, obrigatoriamente:

a) ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

b) ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.

II - no caso de NF-e, Modelo 65, ao adquirente, quando solicitado no momento da ocorrência da operação.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 7º Deverá ser encaminhado ou disponibilizado "download" do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso, obrigatoriamente (Ajuste SINIEF 08/2010 e 17/2010):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço, antes do início da prestação correspondente. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 27.607 DE 07.01.2011).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário e ao transportador contratado, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e. (Ajuste SINIEF N° 08/2010) **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 27356 DE 03/09/2010) .**

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do

arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao destinatário, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e (Ajuste SINIEF N° 11/2008 e N° 12/2009).

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).

§ 7º O emitente da NF-e deverá, obrigatoriamente, encaminhar ou disponibilizar download do arquivo eletrônico da NF-e e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário, observado leiaute e padrões técnicos definidos em Ato COTEPE (Ajuste SINIEF 11/08). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajuste SINIEF N° 12/2009). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

§ 9º Para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal ou destinatário das mercadorias, que, nos termos da legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS (Ajuste SINIEF 16/2012). **(Paragrafo acrescentado pelo Decreto N° 28947 DE 29/11/2012).**

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006):

Art. 328-H Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a SEFAZ deve transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil.

§ 1º A SEFAZ também deve transmitir a NF-e para a Unidade Federada: **(Antigo parágrafo único renomeado pelo Decreto N° 24.107 DE 05.12.2006 e acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

I - de destino das mercadorias, no caso de operação interestadual; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

II - onde deva se processar o embarque de mercadoria na saída para o exterior; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

III - de desembaraço aduaneiro, tratando-se de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

IV - a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, quando a NF-e tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas (Ajuste SINIEF 08/07). **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007):

§ 2º A SEFAZ também poderá transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo (Ajuste SINIEF 08/07);

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal (Ajuste SINIEF 08/07).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º. A SEFAZ também pode transmitir a NF-e para:

I - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, quando a NF-e se referir a operações nas áreas beneficiadas;

II - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;

III - outros órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação, respeitado o sigilo fiscal. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 3º Na hipótese do Fisco da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no "caput" por intermédio de Webservice, ficará a Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento de que trata o §1º deste artigo ou pela disponibilização do acesso a NF-e para os Fiscos que adotarem esta tecnologia (Ajuste SINIEF 11/08). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 4º Para o cálculo previsto no art. 749 do RICMS/2002, a Receita Federal do Brasil transmitirá as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - que contenham o Grupo do Detalhamento Específico de Combustíveis das operações descritas no Convênio ICMS 110/2007, para ambiente próprio hospedado em servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (Ajuste SINIEF 30/2013). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 29752 DE 07/03/2014).**

(Seção acrescentada pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006):

SEÇÃO II - DO DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 328-I O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "layout" estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", deve ser usado para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertadas por NF-e, Modelo 55, ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 328-O deste Regulamento (Ajuste SINIEF 08/2010 e 22/2013). **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328º-I O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme layout estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", deve ser usado para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertadas por NF-e ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 328-L deste Regulamento. (Ajuste SINIEF N° 08/2010) **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 27356 DE 03/09/2010).**

Art. 328º-I O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "layout" estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", deve ser usado no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 328-L deste Regulamento (Ajuste SINIEF N° 12/2009). **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

Art. 328º-I O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "layout" estabelecido em Ato COTEPE, deve ser usado no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista no art. 328-L deste Regulamento. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

Art. 328º-I O Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme "lay-out" estabelecido em Ato COTEPE, deve ser usado no trânsito das mercadorias ou para facilitar a consulta da NF-e, prevista do art. 328-O deste Regulamento. **(Caput acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 1º. O DANFE somente pode ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G, ou na hipótese prevista no art. 328-K, deste Regulamento. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º. O DANFE deve ser impresso em papel comum, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

§ 1º-A. A concessão da Autorização de Uso deverá ser formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no "Manual de Integração - Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no art. 328-K deste Regulamento (Ajuste SINIEF Nº 12/2009). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 26.595 DE 03.11.2009).**

§ 2º. No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, a escrituração da NF-e pode ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 328-J deste Regulamento. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º. O DANFE deve conter código de barras bi-dimensional, conforme padrão definido pela SEFAZ. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

§ 3º O DANFE utilizado para acompanhar o trânsito de mercadorias acobertado por NF-e será impresso em uma única via." (Ajuste SINIEF Nº 08/2010) **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 27356 DE 03/09/2010).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º Quando a legislação tributária exigir a utilização específica de vias adicionais para as notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deve imprimir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**"

§ 3º. Quando a legislação tributária exigir a utilização de vias adicionais ou prever utilização específica para as vias das notas fiscais, o contribuinte que utilizar NF-e deve emitir o DANFE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24107 DE 05/12/2006).**"

§ 3º. O DANFE pode conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras bi-dimensional por leitor óptico. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso (Ajuste SINIEF 11/08). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, formulário de segurança, formulário contínuo ou formulário pré-impresso (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

§ 4º. O DANFE deve ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho A4 (210 x 297 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas ou formulário contínuo, bem como ser pré-impresso. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 4º. O DANFE somente pode ser utilizado para transitar com as mercadorias após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do "caput" do art. 328-G deste Regulamento. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 5º O DANFE deve conter código de barras, conforme padrão estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajuste SINIEF N° 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 5º. O DANFE deve conter código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 5º. No caso de destinatário não credenciado para emitir NF-e, o DANFE deve ser escriturado no livro Registro de Entrada em substituição à escrituração da NF-e. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes do "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajuste SINIEF N° 11/2008 e N° 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 5º-A. Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observado leiaute definido em Ato COTEPE. (Ajuste SINIEF 11/08). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 6º. O DANFE pode conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 7º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no Manual de Integração - Contribuinte (Ajuste SINIEF 08/2007, 12/2009 e 22/2010). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 27.607 DE 07.01.2011).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 7º Os contribuintes, mediante autorização, poderão solicitar alteração do "layout" do DANFE, previsto no "Manual de Integração - Contribuinte", para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE (Ajuste SINIEF N° 08/2007 e N° 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

§ 7º Os contribuintes, mediante autorização, poderão solicitar alteração do leiaute do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações, desde que mantidos os campos obrigatórios da NF-e constantes do DANFE (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**"

§ 7º. Os contribuintes, mediante autorização de cada Unidade da Federação, podem solicitar alteração do "layout" do DANFE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas operações,

desde que mantidos os campos obrigatórios. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 8º Os títulos e informações dos campos constantes no DANFE devem ser grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 9º A aposição de carimbos no DANFE, quando do trânsito da mercadoria, deve ser feita em seu verso. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 10 É permitida a indicação de informações complementares de interesse do emitente, impressas no verso do DANFE, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10x15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

(Revogado pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014):

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 29450 DE 05/09/2013):

§ 11 O Documento Auxiliar da NF-e modelo 65 obedecerá, além das demais disposições deste artigo, o seguinte (Ajuste SINIEF 11/2013):

I - será denominado "Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e";

II - a critério da SEFAZ e se o adquirente concordar, poderá ter sua impressão substituída pelo seu envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

III - sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses;

IV - em lugar do código de barras previsto no § 5º deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte";

V - o código bidimensional de que trata o inciso IV deste parágrafo conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte"

§ 12. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no "Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste SINIEF 22/2013). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014):

Art. 328-I-A. O Documento Auxiliar da NF-e, denominado de "Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e", conforme leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", deve ser usado para representar as operações acobertadas por NF-e, Modelo 65, ou para facilitar a consulta prevista no art. 328-O deste Regulamento (Ajuste SINIEF 22/2013).

§ 1º O DANFE-NFC-e somente poderá ser impresso após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G, ou na hipótese prevista no art. 328-K, ambos deste Regulamento.

§ 2º A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE-NFC-e, conforme definido no "Manual de Orientação do Contribuinte", ressalvadas as hipóteses previstas no art. 328-K deste Regulamento.

§ 3º A critério do adquirente, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 4º Sua impressão, quando ocorrer, deverá ser feita em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Orientação do Contribuinte", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses.

§ 5º O DANFE-NFC-e deverá conter um código bidimensional, conforme padrão estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 6º O código bidimensional de que trata o § 5º deste artigo conterá mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e, conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Orientação do Contribuinte".

§ 7º O DANFE-NFC-e deverá conter impressa a mensagem "Não permite aproveitamento de crédito de ICMS".

§ 8º O DANFE-NFC-e não poderá ser impresso em impressora a jato de tinta ou matricial.

§ 9º O código "QR Code" impresso no DANFE NFC-e contém mecanismo de autenticação digital, baseado em código de segurança fornecido pelo Fisco ao contribuinte, que garante a autoria do documento auxiliar da NFC-e pelo contribuinte, conforme Manual de Padrões Técnicos do DANFE NFC-e e QR Code.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014):

Art. 328-J O emitente poderá manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa. (Ajuste SINIEF 08/2010 e 22/2013).

§ 1º O destinatário deverá verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º O destinatário da NF-e, Modelo 55, também poderá cumprir o disposto no "caput" deste artigo e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, Modelo 55, poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e, Modelo 55, da operação, o qual deverá ser apresentado ao fisco estadual, quando solicitado.

§ 3º O emitente de NF-e, Modelo 55, deverá guardar pelo prazo decadencial estabelecido na legislação estadual o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-J O emitente e o destinatário deverão manter a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo decadencial, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado

para o fisco quando solicitado." ([Ajuste SINIEF N° 08/2010](#)) (**Redação do caput dada pelo Decreto N° 27356 DE 03/09/2010**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328°-J O emitente e o destinatário devem manter em arquivo digital as NF-e's pelo prazo decadencial para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentadas ao fisco, quando solicitado. (**Redação do caput dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

Art. 328-J O remetente e o destinatário das mercadorias devem manter em arquivo as Notas Fiscais Eletrônicas pelo prazo decadencial, devendo ser apresentadas à SEFAZ, quando solicitado. (**Caput acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

§ 1º. O destinatário deve verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência de Autorização de Uso da NF-e. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Parágrafo único. Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, deve conservar o DANFE e o número da Autorização de Uso da NF-e em substituição à manutenção do arquivo de que trata o "caput" deste artigo. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006**).

§ 2º. Caso o destinatário não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no "caput", o destinatário deve manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado ao fisco, quando solicitado. ; (**Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006**).

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo decadencial estabelecido neste Regulamento o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso ([Ajuste SINIEF 12/2009 e 19/2010](#)). (**Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 27.607 DE 07.01.2011**)

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo decadencial estabelecido neste Regulamento o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não recebida pelo destinatário e que contenha o motivo da recusa em seu verso ([Ajuste SINIEF N° 12/2009](#)). (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009**).

Art. 328-K Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte", mediante a adoção de uma das seguintes alternativas, observando-se em relação à NF-e, Modelo 65, exclusivamente o disposto nos § 15 deste artigo ([Ajuste SINIEF 08/2010 e 22/2013](#)): (**Redação do caput dada pelo Decreto N° 29839 DE 15/07/2014**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328°-K Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte", mediante a adoção de uma das seguintes

alternativas, observando-se em relação à NF-e, Modelo 65, exclusivamente o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo ([Ajuste SINIEF 08/2010 e 22/2013](#)): **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014)**.

Art. 328°-K Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deve gerar novo arquivo, conforme definições constantes no "Manual de Integração - Contribuinte", informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas ([Ajuste SINIEF N° 11/2008](#) e N° 12/2009):

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) ou para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos arts. 328-D, 328-E e 328-F deste Regulamento ([Ajuste SINIEF N° 10/2011](#)); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 28201 DE 30/11/2011)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 328-D, 328-E e 328-F deste Regulamento;

II - Transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 328-Y deste Regulamento;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 328-V deste Regulamento;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documentos Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto nos arts. 328-Z a 328-Z-L deste Regulamento. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 26.595 DE 03.11.2009, com efeitos a partir de 01.04.2010)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-K Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes alternativas ([Ajuste SINIEF N° 11/2008](#)):

I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional (SCAN) - Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 328-D, 328-E e 328-F deste Regulamento;

II - Transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e), para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 328-Y deste Regulamento;

III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança (FS), observado o disposto no art. 328-V deste Regulamento;

IV - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documentos Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto nos arts. 328-Z a 328-Z-L deste Regulamento. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008)**."

Art. 328-K Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido em Ato COTEPE, informando que a respectiva NF-e foi emitida em contingência e adotar uma das seguintes alternativas ([Ajuste SINIEF 08/2007](#)):

I - transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil nos termos dos artigos 328-D, 328-E e 328-F deste regulamento;

II - imprimir o DANFE em formulário de segurança, observado o disposto no art. 328-V deste Regulamento. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**"

Art. 328-K Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível gerar o arquivo da NF-e, transmitir ou obter a resposta da autorização de uso da NF-e, o interessado deve emitir o DANFE nos termos do § 1º deste artigo ou, a nota fiscal modelo 1 ou 1-A em substituição a NF-e. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 24.107 DE 05.12.2006)"**

Art. 328-K Quando não for possível a transmissão da NF-e, em decorrência de problemas técnicos, o interessado deve emitir o DANFE em duas vias, utilizando formulário de segurança que atenda às disposições dos arts. 327 e 328 deste Regulamento. **(Caput acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

(Suprimido pelo Decreto N° 24.107 DE 05.12.2006):

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Parágrafo único. Ocorrendo a emissão do DANFE nos termos do caput deste artigo:

I - uma das vias deve permitir o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos da transmissão da NF-e;

II - o emitente deve manter uma de suas vias pelo prazo decadencial, devendo o destinatário das mercadorias manter a outra via pelo mesmo prazo;

III - o emitente deve efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão, informando inclusive o número dos formulários de segurança utilizados. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a SEFAZ/SE poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou da SEFAZ virtual do Rio Grande do Sul. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, a administração tributária da SEFAZ poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infra-estrutura tecnológica da Receita Federal do Brasil ou de outra unidade federada. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 1º Ocorrendo à emissão do DANFE nos termos do caput deste artigo, deve ser utilizado formulário de segurança que atenda às disposições dos artigos 327 e seguintes deste Regulamento, e consignado no campo de observações a expressão "DANFE emitido em decorrência de problemas técnicos", em no mínimo duas vias, tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias deve permitir o trânsito das mercadorias até que sejam sanados os problemas técnicos, e deve ser mantida em arquivo pelo destinatário, pelo prazo decadencial para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deve ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial estabelecido para a guarda dos documentos fiscais. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24.107 DE 05.12.2006).**

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º deste artigo, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a SEFAZ/SE, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 328-F deste Regulamento. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no parágrafo anterior, a Receita Federal do Brasil deverá transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente sem

prejuízo do disposto no § 3º do art. 328-F. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

§ 2º No caso do § 1º deste artigo:

I - o emitente dever efetuar a transmissão da NF-e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão;

II - o destinatário deve comunicar o fato à repartição fiscal do seu domicílio se, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da mercadoria, não puder confirmar a existência da autorização de uso da NF-e. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24.107 DE 05.12.2006)**

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil", tendo as vias à seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo decadencial;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo decadencial do crédito tributário, para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial do crédito tributário para a guarda dos documentos fiscais. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

"§ 3º No caso de ter havido a transmissão do arquivo da NF-e e, por problemas técnicos, o contribuinte tenha optado pela emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A, deve providenciar, assim que superado o problema técnico, o cancelamento da NF-e, caso esta tenha sido autorizada. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24.107 DE 05.12.2006).**

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º deste artigo, quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 328-Y deste Regulamento. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º Dispensa-se a exigência de formulário de segurança para a impressão das vias adicionais previstas no § 3º do art. 328-I. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

§ 5º Na hipótese dos incisos III ou IV do caput deste artigo, o Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo decadencial;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo decadencial. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, o emitente deverá transmitir à SEFAZ as NF-e geradas em contingência. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 6º Na hipótese dos incisos III ou IV do caput deste artigo, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 3º do art. 328-I deste Regulamento, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 6º Se a NF-e, transmitida nos termos do § 5º, vier a ser rejeitada pela administração tributária da SEFAZ, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade;

II - solicitar nova Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir em formulário de segurança o DANFE correspondente à NF-e autorizada;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III deste artigo, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir à SEFAZ/SE as NF-e geradas em contingência (Ato COTEPE 33/2008, Ajuste SINIEF 12/2009 e 01/2013). **(Redação dada pelo Decreto N° 29110 DE 04/03/2013)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite definido no 'Manual de Integração - Contribuinte', contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir a SEFAZ/SE as NF-e geradas em contingência (Ato COTEPE N° 33/2008 e Ajuste SINIEF N° 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26.595 DE 03.11.2009)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 7º Na hipótese dos incisos II, III e IV do caput deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de 168 horas, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12 deste artigo, o emitente deverá transmitir à SEFAZ/SE as NF-e geradas em contingência (Ato COTEPE/ICMS N° 33/2008). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 7º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial do crédito tributário, junto à

via mencionada no inciso I do § 3º deste artigo, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 6º deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º deste artigo vier a ser rejeitada pelo Fisco, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

- a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- c) a data de emissão ou de saída.

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 8º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso nos termos do inciso II do caput deste artigo, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial junto à via mencionada no inciso I do § 3º deste artigo ou no inciso I do § 5º deste artigo, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 9º O contribuinte deve, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série das NF-e geradas neste período. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 10. Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º deste artigo, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à SEFAZ do seu domicílio. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 11. As seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE **(Ajuste SINIEF N° 12/2009):**

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26.595 DE 03.11.2009)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 11. O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, Modelo 6, informando:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início e seu término;

III - a numeração e série da primeira e da última NF-e geradas neste período;

IV - identificar, dentre as alternativas do caput, qual foi a utilizada. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 12. Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso (Ajuste SINIEF N° 10/2011): **(Redação dada pelo Decreto N° 28201 DE 30/11/2011).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 12. Considera-se emitida a NF-e: **(Acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

I - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 328-Y deste Regulamento; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

II - na hipótese dos incisos III e IV do caput deste artigo, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 13. Na hipótese do § 5º-A do art. 328-I deste Regulamento, havendo problemas técnicos de que trata o "caput", o contribuinte deverá emitir, em no mínimo 02 (duas) vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º deste artigo (Ajustes SINIEF n°s 11/2008 e 18/2012). **(Redação do paragrafo dada pelo Decreto N° 28947 DE 29/11/2012).**

Nota Legisweb: Redação Anterior:

§ 13. Na hipótese do § 5º-A do art. 328-I deste Regulamento, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte deverá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", sendo dispensada a utilização de formulário de segurança, devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão 'Normal'. (Ajuste SINIEF N° 08/2010) **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 27.356 DE 03.09.2010).**

§ 15. No caso da NF-e modelo 65 na hipótese de operação em contingência deve o contribuinte efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 (vinte e quatro) horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste SINIEF 11/2013 e 05/2014):

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 15. No caso da NF-e modelo 65 serão admitidas as seguintes alternativas de operação em contingência (Ajuste SINIEF 11/2013):

I - imprimir o DANFE-NFC-e em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto nos arts. 327 a 327-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF 22/2013);

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - a prevista no inciso I deste artigo;

II - a critério da SEFAZ:

a) utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;

b) contingência com geração prévia do documento fiscal eletrônico e autorização posterior, com prazo máximo de envio de até 24 horas, conforme definições constantes no "Manual de Orientação do Contribuinte.

(Revogado pelo Decreto Nº 29839 DE 15/07/2014):

(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014):

§ 16. Na hipótese do inciso I do § 15 o contribuinte deverá observar (Ajuste SINIEF 22/2013):

I - a via do DANFE-NFC-e impressa em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) deverá conter no corpo a expressão "DANFE-NFC-e em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos";

II - havendo a impressão de mais de uma via do DANFE-NFC-e dispensa-se, para as vias adicionais, a exigência do uso do Formulário de Segurança ou Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA);

III - após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, Modelo 65, e até o prazo limite de vinte e quatro horas contado a partir de sua emissão, o emitente deverá transmitir à SEFAZ/SE de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência;

IV - se a NF-e, Modelo 65, transmitida nos termos do inciso III deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela SEFAZ/SE, o contribuinte deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NF-e, Modelo 65;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NF-e, Modelo 65, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;

V - as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, Modelo 65, devendo ser impressas no DANFE-NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início;

VI - considera-se emitida a NF-e, Modelo 65, em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

VII - é vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e, Modelo 65, transmitida com tipo de emissão "Normal".

(Revogado pelo Decreto N° 29110 DE 04/03/2013):

Art. 328-K-A Na emissão de NF-e em contingência, excetuada a hipótese da utilização do Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN, o emitente, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos e até o prazo limite de 168 (cento e sessenta e oito) horas da emissão da NF-e, deverá transmitir à administração tributária da SEFAZISE as NF-e geradas em contingência, observada a disciplina deste Capítulo (Ajuste SINIEF 12/2012). **(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 28947 DE 29/11/2012).**

(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 28947 DE 29/11/2012):

Art. 328-L Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF n°s 11/2008, 12/2009 e 12/2012 e Ato COTEPE 33/2008).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea (Ajuste SINIEF 12/2012).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-L Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF N° 11/2008 e 12/2009, Ato COTEPE N° 33/2008):

I - em prazo não superior ao máximo definido no "Manual de Integração - Contribuinte", até 31 de dezembro de 2011 (Ato COTEPE N° 13/2010);

II - em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a partir de 1° de janeiro de 2012. (Ato COTEPE N° 33/2008 e 35/2010). **(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 27.620 DE 24.01.2011)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-L Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF n°s 11/2008 e 12/2009, Ato COTEPE n°s 33/2008 e 13/2010). **(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 27.415 DE 18.10.2010).**

Art. 328-L Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G

deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no "Manual de Integração - Contribuinte", contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF Nº 11/2008 e Nº 12/2009 e Ato COTEPE Nº 33/2008). **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 26.595 DE 03.11.2009).**

Art. 328-L Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior a 168 horas, contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às normas constantes no art. 328-M deste Regulamento (Ajuste SINIEF 11/08 e Ato COTEPE 33/08). **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008).**

Art. 328-L Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente pode solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço, observadas as normas pertinente ao cancelamento prevista neste mesmo Regulamento. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 24107 DE 05/12/2006).**"

Art. 328-L Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 328-G deste Regulamento, o emitente pode solicitar o cancelamento da NF-e no prazo de até 12(doze) horas, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria e prestação de serviço. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

Art. 328-M O cancelamento de que trata o art. 328-L será efetuado por meio do registro de evento correspondente (Ajuste SINIEF nºs 08/2007 e 16/2012). **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 28947 DE 29/11/2012).**

Nota Legisweb: Redação Anterior:

Art. 328-M O cancelamento de que trata o art. 328-L poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à Administração Tributária que a autorizou (Ajuste SINIEF 08/07) **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 24.980 DE 23.01.2008,)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-M O cancelamento de que trata a cláusula décima segunda somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente, à administração tributária que a autorizou (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

Art. 328-M O cancelamento de que trata o art. 328-L deste Regulamento, somente pode ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, transmitido pelo emitente à SEFAZ. **(Caput acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deve atender ao "layout" estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajuste SINIEF Nº 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 26595 DE 03/11/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º. O Pedido de Cancelamento de NF-e deve atender ao "lay-out" estabelecido em Ato COTEPE. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

§ 2º. A transmissão do Pedido de Cancelamento de NF-e deve ser efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o N° do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º. O pedido de cancelamento de NF-e deve ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 3º. O Pedido de Cancelamento de NF-e deve ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do emitente, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**"

§ 4º. A transmissão pode ser realizada por meio de "software" desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela SEFAZ. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 5º. A cientificação do resultado do pedido de cancelamento de NF-e deve ser feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 5º. A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NF-e deve ser feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ, e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento estabelecido pela SEFAZ. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 6º A administração tributária da SEFAZ/SE deve transmitir para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 328-H deste Regulamento os Cancelamentos de NF-e. (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 6º. Caso a SEFAZ já tenha efetuado a transmissão da NF-e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 328-H deste Regulamento, deve transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 24107 DE 05/12/2006).**

§ 6º. Caso a SEFAZ já tenha efetuado a transmissão da NF-e objeto do cancelamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à administração tributária de outra unidade federada, deve transmitir-lhes os respectivos documentos de Cancelamento de NF-e. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

Art. 328-M-A As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e, Modelo 55, transmitido nos termos do art. 328-E deste Regulamento e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída (Ajuste SINIEF 7/2012 e 22/2013). **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-M-A As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos do art. 328-E deste Regulamento e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída (Ajuste SINIEF n º 7/2012). **(Redação dada pelo Decreto Nº 28698 DE 14/08/2012)**

§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte.

§ 2º A transmissão do Registro de Saída será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o Nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º A transmissão poderá ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.

§ 5º O Registro de Saída só será válido após a cientificação de seu resultado mediante o protocolo de que trata o § 2º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo a chave de acesso da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º A administração tributária autorizadora deverá transmitir o Registro de Saída para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 328-H deste regulamento.

§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014):

Art. 328-M-B A identificação do destinatário na NF-e, Modelo 65, deverá ser feita nas seguintes operações com:

I - valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente, exceto na hipótese prevista no inciso III;

III - com valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando as mesmas forem realizadas por contribuintes que promovam, concomitantemente, operações em atacado e em varejo; **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 30376 DE 06/10/2016).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III - com valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), quando as mesmas forem realizadas por contribuintes que promovam, concomitantemente, operações em atacado e em varejo;

IV - entrega em domicílio, hipótese em que também deverá ser informado o respectivo endereço.

Parágrafo único. A identificação de que trata o "caput" deverá ser feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, pelo documento de identificação admitido na legislação civil.

Art. 328-N O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-N O contribuinte deve solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NF-es não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**"

Art. 328-N Na eventualidade de quebra de seqüência da numeração, quando da geração do arquivo digital da NF-e, o contribuinte deve comunicar o ocorrido, até o 10º(décimo) dia do mês subsequente, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e.

Parágrafo único. A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e deve ser feita mediante protocolo transmitido ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento estabelecido pela SEFAZ. **(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o N° do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§1º. O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deve ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 2º. A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, deve ser efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do emitente e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento (Ajuste SINIEF 08/07). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º. A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e deve ser feita mediante protocolo de que trata o § 2º deste artigo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEFAZ e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEFAZ ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. ; **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

§ 4º A SEFAZ/SE, deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as inutilizações de número de NF-e. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

Art. 328-O Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G deste Regulamento, a SEFAZ deve disponibilizar consulta relativa à NF-e. **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 24.107 DE 05.12.2006)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-O Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G, a SEFAZ deve disponibilizar consulta pública relativa à NF-e. **(Caput acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§1º. A consulta à NF-e deve ser disponibilizada em "site" na internet pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º. A consulta à NF-e deve ser disponibilizada, em "site" na internet pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 2º. Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, a consulta à NF-e pode ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que devem ficar disponíveis pelo prazo decadencial. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º. Após o prazo previsto no §1º deste artigo, a consulta à NF-e pode ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que devem ficar disponíveis pelo prazo decadencial. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 3º. A consulta à NF-e, prevista no "caput" deste artigo, pode ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24107 DE 05/12/2006).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º A consulta à NF-e, prevista no "caput", deste artigo, pode ser efetuada pelo interessado, mediante informação da "chave de acesso" da NF-e, constante no DANFE, ou mediante outra informação que garanta a idoneidade do documento fiscal. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 23826 DE 02/06/2006).**

§ 4º A consulta prevista no "caput" deste artigo, em relação à NF-e, Modelo 55, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 22/2013). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º A consulta prevista no "caput" deste artigo poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

Art. 328-O-A. A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e" (Ajuste SINIEF n°s 05/2012 e 16/2012). **(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 28947 DE 29/11/2012).**

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no art. 328-L;

II - Carta e Correção Eletrônica, conforme disposto no art. 328-U;

III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no art. 328-X;

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva (Ajuste SINIEF n° 007/2012); **(Alteração pelo Decreto n° 28.698 / 2012, efeitos a partir de 01.09.2012).**

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/2013); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e (Ajuste SINIEF 22/2013); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita na NF-e foi por ele solicitada, mas esta operação não se efetivou;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

VIII - Registro de Saída, conforme disposto no art. 328-M-A deste Regulamento (Ajuste SINIEF nº 007/2012); **(Acrescentado pelo Decreto nº 28.698 / 2012, efeitos a partir de 01.09.2012).**

IX - Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional -PIN-e (Ajuste SINIEF nº 007/2012); Acrescentado pelo Decreto nº 28.698 / 2012 (DOE de 16.08.2012), efeitos a partir de 01.09.2012.

X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI (Ajuste SINIEF nº 007/2012). **(Acrescentado pelo Decreto nº 28.698 / 2012, efeitos a partir de 01.09.2012).**

XI- Declaração Prévia de Emissão em contingência, conforme disposto no art. 328-Y deste Regulamento (Ajuste SINIEF 16/2012); **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 28947 DE 29/11/2012).**

XII - NF-e Referenciada em outra NF-e, registro que esta NF-e consta como referenciada em outra NF-e (Ajuste SINIEF 16/2012); **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 28947 DE 29/11/2012).**

XIII - NF-e Referenciada em CT-e, registro que esta NF-e consta em um Conhecimento Eletrônico de Transporte (Ajuste SINIEF 16/2012); **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 28947 DE 29/11/2012).**

XIV - NF-e Referenciada em MDF-e, registro que esta NF-e consta em um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (Ajuste SINIEF 16/2012). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 28947 DE 29/11/2012).**

XV - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e (Ajuste SINIEF 01/2013). **(Acrescentado pelo Decreto Nº 29110 DE 04/03/2013)**

XVI - Pedido de Contribuinte, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização (Ajuste SINIEF 21/2014). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 29942 DE 27/01/2015).**

§ 2º OS eventos serão registrados por:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte;

II - órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos na documentação do Sistema da NF-e.

§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimentos do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional da NF-e, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 328-H.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 328-O, conjuntamente com a NF-e a que se referem.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014):

Art. 328-O-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas (Ajuste SINIEF 11/2013 e 22/2013):

I - pelo emitente da NF-e, Modelo 55:

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e.

II - pelo emitente da NF-e, Modelo 65, o Cancelamento de NF-e;

III - pelo destinatário da NF-e, Modelo 55, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:

- a) Confirmação da Operação;
- b) Operação não Realizada;
- c) Desconhecimento da Operação.

§ 1º O cumprimento do disposto no inciso III do "caput" deste artigo deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo LXXXVIII deste Regulamento.

§ 2º A critério do fisco estadual, o registro dos eventos previstos no inciso III do "caput" deste artigo poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo LXXXVIII deste Regulamento.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 29450 DE 05/09/2013):

Art. 328-O-B São obrigatórios os registros dos seguintes eventos (Ajuste SINIEF 11/2013):

I - pelo emitente da NF-e:

- a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
- b) Cancelamento de NF-e;

II - pelo destinatário da NF-e, aqueles descritos nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 328-O-A deste Regulamento, em conformidade com o § 1º deste artigo.

Parágrafo único. A critério da SEFAZ, poderá ser exigida a obrigatoriedade de registro prevista no inciso II do caput deste artigo para outras hipóteses além das previstas no Anexo LXXXVIII deste Regulamento.

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 28940 DE 29/11/2012):

Art. 328-O-B O registro de eventos é de uso facultativo pelos agentes mencionados no § 2º do art. 328-O- A, sendo obrigatório nos seguintes casos (Ajuste SINIEF 17/2212):

I - registrar uma Carta de Correção Eletrônica de NF-e;

II - efetuar o cancelamento de NF-e;

III - registrar as situações descritas nos incisos IV, V, VI e VII do § 1º do art. 328-O-A, em conformidade com o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Além do disposto nos demais incisos do "caput" deste artigo, é obrigatório o registro, pelo destinatário, conforme prazo a ser fixado por ato do Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do Manual de Orientação do Contribuinte, das situações de que trata o inciso III deste artigo, para toda a NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, nos casos de circulação de mercadoria destinada a (Ajuste SINIEF 17/2012 e 01/2013): **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29110 DE 04/03/2013)**.

I - estabelecimentos distribuidores, a partir de 1º de março de 2013;

II - postos de combustíveis e em transportadores e revendedores retalhistas, a partir de 1º de julho de 2013.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Paragrafo Unico. A obrigatoriedade de registro de eventos que trata o inciso III do "caput" deste artigo será exigida nas entradas de mercadorias constantes em NF-e que exija o preenchimento do Grupo Detalhamento Específico de Combustíveis, conforme disposto no Manual de Orientação do Contribuinte, para (Ajuste SINIEF 17/2012):

(Revogado pelo Decreto Nº 29450 DE 05/09/2013):

Art. 328-P O destinatário, localizado no Estado de Sergipe ou em outra Unidade Federada, deve, a partir da data indicada ao ato do Poder Executivo Estadual, prestar as informações abaixo, relativas à confirmação da operação ou prestação descrita na NF-e, utilizando-se do registro dos respectivos eventos definidos no art. 328-O-A deste Regulamento (Ajuste SINIEF 11/2008, 12/2009 e 05/2012); **(Redação dada pelo Decreto Nº 28845 DE 19/10/2012)**

Art. 328-P A SEFAZ/SE pode exigir, observados padrões estabelecidos no "Manual de Integração - Contribuinte", as seguintes informações do destinatário das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber (Ajuste SINIEF Nº 11/2008 e Nº 12/2009): **(Redação dada pelo Decreto Nº 26595 DE 03/11/2009)**.

Art. 328-P A SEFAZ pode exigir, mediante Protocolo ICMS, e observados padrões estabelecidos em Ato COTEPE, as seguintes informações do destinatário das mercadorias e serviços constantes da NF-e, a saber (Ajuste SINIEF 11/08):

I - confirmação do recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

II - confirmação de recebimento da NF-e, nos casos em que não houver mercadoria documentada;

III - declaração do não recebimento da mercadoria documentada por NF-e;

IV - declaração de devolução total ou parcial da mercadoria documentada por NF-e;

§ 1º A informação de recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajuste SINIEF Nº 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 26.595 DE 03.11.2009, DOE SE de 04.11.2009, com efeitos a partir de 01.04.2010)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º A informação de recebimento, quando exigida, deverá observar o prazo máximo estabelecido em Ato COTEPE;

§ 2º A informação de recebimento será efetivada via Internet.

§ 3º A cientificação do resultado da Informação de Recebimento será feita mediante arquivo, contendo, no mínimo, as Chaves de Acesso das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco da unidade federada do destinatário, a confirmação ou declaração realizada, conforme o caso, e o número do recibo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital do Fisco ou outro mecanismo que garanta a sua recepção;

§ 4º O Fisco da unidade federada do destinatário deverá transmitir para a Receita Federal do Brasil as Informações de Recebimento das NF-e

§ 5º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas do emitente e do destinatário, e para Superintendência da Zona Franca de Manaus, quando for o caso, os arquivos de Informações de Recebimento. **(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-P A SEFAZ pode exigir a confirmação, pelo destinatário, do recebimento das mercadorias e serviços constantes da NF-e. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

(Revogado pelo Decreto Nº 24107 DE 05/12/2006):

Art. 328-Q Na hipótese da Unidade Federada de destino das mercadorias ou de desembaraço aduaneiro, no caso de importação de mercadoria ou bem do exterior, não tenha implantado o sistema para emissão e autorização de NF-e, deve ser observado o seguinte:

I - o DANFE emitido em Unidade Federada que tenha implantado o sistema de NF-e, deve ser aceito pelo contribuinte destinatário, em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, inclusive para fins de escrituração fiscal;

II - o contribuinte destinatário deve conservar o DANFE com o respectivo número da Autorização de Uso da NF-e, pelo prazo decadencial, devendo ser apresentados à SEFAZ, quando solicitado. Parágrafo único. A SEFAZ deve disponibilizar consulta pública que possibilite a verificação da regularidade na emissão do DANFE, nos termos deste Capítulo III-A. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

Art. 328-R. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as demais normas estabelecidas na legislação tributária estadual. **(Caput acrescentado pelo Decreto Nº 23826 DE 02/06/2006).**

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NF-e, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 328-D, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência **(Ajuste SINIEF Nº 10/2011).** **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 28201 DE 30/11/2011).**

(Seção acrescentada pelo Decreto Nº 24.597 DE 16.08.2007):

SEÇÃO III - DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

Art. 328-S Os contribuintes adiante indicados ficam obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A (Prot. ICMS 10/07, 30/07 e 88/07):
(Redação dada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-S Estão obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, a partir de 1º de abril de 2008, os contribuintes que exerçam as atividades abaixo indicadas (Protocolo ICMS 10/07 e 30/07):
(Acrescentado pelo Decreto N° 24.597 DE 16.08.2007).

I - a partir de 1º de abril de 2008, relativamente às operações de vendas internas e interestaduais, observado o disposto no § 3º deste artigo: **(Redação dada pelo Decreto N° 25216 DE 14/04/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - a partir de 1º de abril de 2008: **(Redação dada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

I - fabricantes de cigarros; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 24.597 DE 16.08.2007).**

a) fabricantes de cigarros; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

b) distribuidores ou atacadistas de cigarros; **(Redação dada à alínea pelo Decreto N° 25216 DE 14/04/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

b) distribuidores de cigarros; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

c) produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

d) distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

e) Transportadores e Revendedores Retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

II - a partir de 1º de dezembro de 2008 (Protocolo ICMS 68/08); **(Redação dada pelo Decreto N° 25.510 DE 20.08.2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - a partir de 1º de setembro de 2008: **(Redação dada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

II - distribuidores de cigarros; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 24.597 DE 16.08.2007).**

a) fabricantes de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

b) fabricantes de cimento; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

c) fabricantes, distribuidores e comerciante atacadista de medicamentos alopáticos para uso humano; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

d) frigoríficos e atacadistas que promoverem as saídas de carnes frescas, refrigeradas ou congeladas das espécies bovinas, suínas, bufalinas e avícola; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

e) fabricantes de bebidas alcoólicas inclusive cervejas e chopes; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

f) fabricantes de refrigerantes; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

g) agentes que no Ambiente de Contratação Livre (ACL), vendam energia elétrica a consumidor final; **(Redação dada à alínea pelo Decreto N° 25216 DE 14/04/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

g) agentes que assumem o papel de fornecedores de energia elétrica, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

h) fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados, de aço; **(Redação dada à alínea pelo Decreto N° 25.332 DE 30.05.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

h) fabricantes de semi-acabados, laminados planos ou longos, relaminados, trefilados e perfilados de aço; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

i) fabricantes de ferro-gusa. **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

III - a partir de 1º de abril de 2009 (Protocolo ICMS 68/08):

a) importadores de automóveis, camionetes, utilitários, caminhões, ônibus e motocicletas;

b) fabricantes e importadores de baterias e acumuladores para veículos automotores;

c) fabricantes de pneumáticos e de câmaras-de-ar;

d) fabricantes e importadores de autopeças;

e) produtores, formuladores, importadores e distribuidores de solventes derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

f) comerciantes atacadistas a granel de solventes derivados de petróleo;

g) produtores, importadores e distribuidores de lubrificantes e graxas derivados de petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

h) comerciantes atacadistas de lubrificantes e graxas derivados ou não de petróleo. (Prot. ICMS N° 41/2009); **(Redação dada à alínea pelo Decreto N° 26.361 DE 18.08.2009, com efeitos a partir de 01.04.2010)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

h) comerciantes atacadistas a granel de lubrificantes e graxas derivados de petróleo;

i) produtores, importadores, distribuidores a granel, engarrafadores e revendedores atacadistas a granel de álcool para outros fins;

j) produtores, importadores e distribuidores de GLP - gás liquefeito de petróleo ou de GLGN - gás liquefeito de gás natural, assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Protocolo ICMS N° 87/2008); **(Redação dada à alínea pelo Decreto N° 25.762 DE 03.12.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

j) produtores, importadores e distribuidores de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, assim definidos e autorizados por órgão federal competente;

k) produtores, importadores e distribuidores de GNV - gás natural veicular, assim definidos e autorizados por órgão federal competente (Protocolo ICMS Nº 87/2008); **(Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 25.762 DE 03.12.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

k) produtores e importadores GNV - Gás Natural Veicular;

l) atacadistas de produtos siderúrgicos e ferro gusa;

m) - fabricantes de alumínio, laminados e ligas de alumínio;

n) fabricantes de vasilhames de vidro, garrafas PET e latas para bebidas alcoólicas e refrigerantes;

o) fabricantes e importadores de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;

p) fabricantes e importadores de resinas termoplásticas;

q) distribuidores, atacadistas ou importadores de bebidas alcoólicas, inclusive cervejas e chopes;

r) distribuidores, atacadistas ou importadores de refrigerantes;

s) fabricantes, distribuidores, atacadistas ou importadores de extrato e xarope utilizados na fabricação de refrigerantes;

t) atacadistas de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;

u) atacadistas de fumo (Protocolo ICMS Nº 87/2008); **(Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 25.762 DE 03.12.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

u) atacadistas de fumo beneficiado;

v) fabricantes de cigarrilhas e charutos;

w) fabricantes e importadores de filtros para cigarro;

x) fabricantes e importadores de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos;

y) processadores industriais do fumo. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 25.510 DE 20.08.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Suprimido pelo Decreto Nº 25079 DE 27/02/2008):

III - produtores, formuladores e importadores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 24.597 DE 16.08.2007).**

IV - a partir de 1º de setembro de 2009 (Protocolo ICMS Nº 87/2008):

a) fabricantes de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

b) fabricantes de produtos de limpeza e de polimento;

c) fabricantes de sabões e detergentes sintéticos;

d) fabricantes de alimentos para animais;

e) fabricantes de papel;

- f) fabricantes de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- g) fabricantes e importadores de componentes eletrônicos;
- h) fabricantes e importados de equipamentos de informática e de periféricos para equipamentos de informática;
- i) fabricantes e importadores de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios;
- j) fabricantes e importadores de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo;
- k) estabelecimentos que realizem reprodução de vídeo em qualquer suporte;
- l) estabelecimentos que realizem reprodução de som em qualquer suporte;
- m) fabricantes e importadores de mídias virgens, magnéticas e ópticas;
- n) fabricantes e importadores de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios;
- o) fabricantes de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;
- p) fabricantes e importadores de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores;
- q) fabricantes e importadores de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
- r) fabricantes e importadores de fios, cabos e condutores elétricos isolados;
- s) fabricantes e importadores de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias;
- t) fabricantes e importadores de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios;
- u) estabelecimentos que realizem moagem de trigo e fabricação de derivados de trigo;
- w) atacadistas de café em grão;
- x) atacadistas de café torrado, moído e solúvel;
- y) produtores de café torrado e moído, aromatizado;
- z) fabricantes de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- z1) fabricantes de defensivos agrícolas;
- z2) fabricantes de adubos e fertilizantes;
- z3) fabricantes de medicamentos homeopáticos para uso humano;
- z4) fabricantes de medicamentos fitoterápicos para uso humano;
- z5) fabricantes de medicamentos para uso veterinário;
- z6) fabricantes de produtos farmoquímicos;
- z7) atacadistas e importadores de malte para fabricação de bebidas alcoólicas;

- z8) fabricantes e atacadistas de laticínios;
- z9) fabricantes de artefatos de material plástico para usos industriais;
- z10) fabricantes de tubos de aço sem costura;
- z11) fabricantes de tubos de aço com costura;
- z12) fabricantes e atacadistas de tubos e conexões em PVC e cobre;
- z13) fabricantes de artefatos estampados de metal;
- z14) fabricantes de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados;
- z15) fabricantes de cronômetros e relógios;
- z16) fabricantes de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios;
- z17) fabricantes de equipamentos de transmissão ou de rolamentos, para fins industriais;
- z18) fabricantes de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;
- z19) fabricantes de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial;
- z20) serrarias com desdobramento de madeira;
- z21) fabricantes de artefatos de joalheira e ourivesaria;
- z22) fabricantes de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas;
- z23) fabricantes e atacadistas de pães, biscoitos e bolacha;
- z24) fabricantes e atacadistas de vidros planos e de segurança;
- z25) atacadistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios;
- z26) concessionários de veículos novos;
- z27) fabricantes e importadores de pisos e revestimentos cerâmicos;
- z28) tecelagem de fios de fibras têxteis;
- z29) preparação e fiação de fibras têxteis. **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25.762 DE 03.12.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Suprimido pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008):

IV - distribuidores de combustíveis líquidos, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 24.597 DE 16.08.2007)**

V - a partir de 1º de abril de 2010, relativamente aos estabelecimentos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. (Protocolo ICMS N° 102/2009). **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 26.532 DE 15.10.2009)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

(Suprimido pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008):

V - transportadores e revendedores retalhistas - TRR, assim definidos e autorizados por órgão federal competente; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 24.597 DE 16.08.2007)**.

VI - a partir das datas estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda, para os contribuintes enquadrados nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE descritos no referido ato (Protocolo ICMS Nº 42/2009). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 26.572 DE 22.10.2009)**

VII - a partir de 1º de maio de 2013, todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe - CACESE, observado o disposto no art. 328-A deste Regulamento. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 28992 DE 28/12/2012).**

(Suprimido pelo Decreto Nº 25079 DE 27/02/2008):

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Parágrafo único. A obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica, se aplica a todas as operações dos contribuintes indicados neste artigo, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos mesmos. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 24.597 DE 16.08.2007).**

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos neste artigo, que estejam localizados no Estado de Sergipe e nas demais unidades federadas, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, salvo nas hipóteses previstas neste artigo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 25216 DE 14/04/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações efetuadas em todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos neste artigo, que estejam localizados no Estado de Sergipe e nas demais unidades federadas, ficando vedada a emissão de Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 25079 DE 27/02/2008).**

§ 1º-A A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados nos incisos I a V do caput deste artigo, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, deverá ficar restrita a operação de importação (Protocolo ICMS Nº 87/2008). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 26.572 DE 22.10.2009)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º-A. A obrigatoriedade da emissão de NF-e aos importadores referenciados no caput deste artigo, que não se enquadrem em outra hipótese de obrigatoriedade, deverá ficar restrita a operação de importação (Protocolo ICMS Nº 87/2008) **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 25.762 DE 03.12.2008).**

§ 1º-B. A obrigatoriedade da emissão de NF-e, Modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, aplica-se ainda, aos contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações (Protocolos ICMS nºs 10/2007, 42/2009 e 85/2010):

I - destinadas à Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se o que segue:

a) em relação às operações interestaduais, a partir de 1º dezembro de 2010;

b) em relação às operações internas, a partir de 1º de abril de 2011, exceto com relação às operações destinadas a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se aplica a partir de 1º de agosto de 2011 (Protocolos ICMS nºs 193/2010 e 19/2011); **(Redação dada à alínea pelo Decreto Nº 27.823 DE 25.05.2011).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

- b) em relação às operações internas, a partir de 1º de abril de 2011 ([Protocolo ICMS Nº 193/2010](#));
- II - com destinatário localizado em outra unidade da Federação, a partir de 1º de dezembro de 2010;
- III - de comércio exterior, a partir de 1º de dezembro de 2010. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 27.624 DE 25.01.2011)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§1º-B A obrigatoriedade da emissão de NF-e, Modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, aplica-se ainda, a partir de 1º de dezembro de 2010, aos contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações (Protocolos ICMS nºs 10/07, 42/09 e 85/2010):

I - destinadas à Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - com destinatário localizado em outra unidade da Federação;

III - de comércio exterior. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 27.328 DE 16.08.2010)**

§ 1º-B A obrigatoriedade da emissão de NF-e, aplica-se ainda, a partir de 1º de dezembro de 2010, aos contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a (Protocolos ICMS nºs 10/2007 e 42/2009):

I - Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - destinatário localizado em outra unidade federada, exceto, se o contribuinte ser gipano remetente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 26.572 DE 22.10.2009)**

§1º-C Caso o estabelecimento do contribuinte não se enquadre em nenhuma outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e (Protocolos ICMS nºs 42/09 e 85/2010):

I - a obrigatoriedade expressa no § 1º-B ficará restrita às hipóteses de seus incisos I, II e III;

II - a hipótese do inciso II do § 1º-B não se aplica ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com CFOP 6.201, 6.202, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.661, 6.903, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.918, 6.920, 6.921. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 27.328 DE 16.08.2010)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º-C Caso o contribuinte não se enquadre em outra hipótese de obrigatoriedade de emissão da NF-e, a obrigatoriedade de seu uso em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ficará restrita às operações dirigidas aos destinatários previstos no § 1º-B deste artigo ([Protocolo ICMS Nº 42/2009](#)). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 26.572 DE 22.10.2009).**

§ 1º-D. O disposto no § 1º-B, não se aplica aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos códigos da classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, abaixo indicadas, hipótese em que a obrigatoriedade da emissão de NF-e somente ocorrerá a partir de:

I - 1º de outubro de 2011, para os contribuintes enquadrados nos CNAEs (Protocolos ICMS nºs 191/2010, 195/2010 e 07/2011): **(Redação dada pelo Decreto Nº 27.823 DE 25.05.2011)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - 1º de julho de 2011, para os contribuintes enquadrados nos CNAEs (Protocolos ICMS nºs 191/2010 e 195/2010):

- a) 1811-3/01 - Impressão de jornais;
- b) 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
- c) 4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- d) 4647-8/02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
- e) 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações;
- f) 5310-5/01 - Atividades de Correio Nacional;
- g) 5310-5/02 - Atividades franqueadas e permissionárias de Correio Nacional.
- h) 5811-5/00 - Edição de Livros;
- i) 5812-3/00 - Edição de Jornais;
- j) 5813-1/00 - Edição de Revistas;
- k) 5821-2/00 - Edição Integrada a Impressão de Livros;
- l) 5822-1/00 - Edição Integrada a Impressão de Jornais;
- m) 5823-9/00 - Edição Integrada a Impressão de Revistas.

II - 1º de março de 2011, para os contribuintes enquadrados nos CNAEs (Protocolo ICMS Nº 194/2010):

- a) 6110-8/01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC;
- b) 6110-8/02 - Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT;
- c) 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM;
- d) 6110-8/99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente;
- e) 6120-5/01 - Telefonia móvel celular;
- f) 6120-5/02 - Serviço móvel especializado - SME;
- g) 6120-5/99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente;
- h) 6130-2/00 - Telecomunicações por satélite;
- i) 6141-8/00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo;
- j) 6142-6/00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas;
- k) 6143-4/00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite;
- l) 6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações;
- m) 6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP;

n) 6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 27.624 DE 25.01.2011).**

§ 2º A obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, Modelo 55, em substituição a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, prevista no "caput" deste artigo não se aplica: **(Acrescentado pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

I - ao estabelecimento do contribuinte que não pratique nem tenha praticado as atividades previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular; **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 26.572 DE 22.10.2009)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - ao estabelecimento do contribuinte que não pratique nem tenha praticado as atividades previstas no "caput" há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular; **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25216 DE 14/04/2008).**

I - ao estabelecimento do contribuinte onde não se pratique e nem se tenha praticado as atividades previstas no "caput" há pelo menos 12 (doze) meses, ainda que a atividade seja realizada em outros estabelecimentos do mesmo titular; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

II - nas operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e (Protocolo ICMS 68/08); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25.510 DE 20.08.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do "caput" deste artigo, às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e; **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25216 DE 14/04/2008).**

II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso I do "caput" deste artigo, às operações realizadas fora do estabelecimento, relativas às saídas de mercadorias remetidas sem destinatário certo, desde que os documentos fiscais relativos à remessa e ao retorno sejam NF-e; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25079 DE 27/02/2008).**

III - nas hipóteses das alíneas "b", do inciso I e "q" e "r" do inciso III, todos do "caput" deste artigo, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior (Protocolo ICMS N° 68/08); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25.651 DE 21.10.2008)**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III - nas hipóteses das alíneas b, q, e r do inciso I do caput deste artigo, às operações praticadas por estabelecimento que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros ou bebidas, conforme a hipótese, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do exercício anterior (Protocolo ICMS 68/08); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25.510 DE 20.08.2008).**

III - na hipótese da alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo, às operações praticadas por contribuinte que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do valor total das saídas do

exercício anterior; **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 25216 DE 14/04/2008).**

"III - na hipótese da alínea "b" do inciso I do "caput" deste artigo, às operações praticadas por contribuinte que tenha como atividade preponderante o comércio atacadista, desde que o valor das operações com cigarros não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total das saídas nos últimos 12 (doze) meses; **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 25079 DE 27/02/2008).**

IV - na hipótese da alínea "e" do inciso II do "caput" deste artigo, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). **(Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 25216 DE 14/04/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

IV - na hipótese da alínea "e" do inciso II do "caput" deste artigo, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) reais. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 25079 DE 27/02/2008).**

V - na entrada de sucata de metal, com peso inferior a 200 Kg (duzentos quilogramas), adquirida de particulares, inclusive catadores, desde que, ao fim do dia, seja emitida NF-e englobando o total das entradas ocorridas. (Protocolo ICMS 68/08); **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 25.510 DE 20.08.2008).**

VI - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar Nº 123 DE 1º de junho de 2006. (Prot. ICMS Nº 43/2009). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 26.361 DE 18.08.2009).**

VII - até 31 de março de 2010, ao estabelecimento atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e de outros produtos alimentícios localizado em centrais de abastecimento controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Protocolo ICMS Nº 101/2009 e 103/2009). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 26.532 DE 15.10.2009).**

VIII - na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, ao fabricante de aguardente (cachaça) e vinho, enquadrado nos códigos das CNAE 1111-9/01, 1111-9/02 ou 1112-7/00, que tenha auferido receita bruta, no exercício anterior, inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (Protocolo ICMS Nº 42/2009). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 26.572 DE 22.10.2009).**

IX - nas operações internas, para acobertar o trânsito de mercadoria, em caso de operação de coleta em que o remetente esteja dispensado da emissão de documento fiscal, desde que o documento fiscal relativo à efetiva entrada seja NF-e e referencie as respectivas notas fiscais Modelo 1 ou 1-A (Protocolo ICMS 85/2010). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 27.328 DE 16.08.2010).**

X - às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Prot. ICMS Nº 192/2010). **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 27.624 DE 25.01.2011).**

XI - aos prestadores de serviço inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe - CACESE, que optaram por se registrar com CPF (pessoa física), nos termos do § 1º do art. 145 deste Regulamento. **(Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 29302 DE 12/06/2013).**

§ 2º-AA não obrigatoriedade de emissão na NF-e nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 1º-A deste artigo deve ser requerida pelos contribuintes à SUPERGEST e reconhecida por esta, se for o caso, mediante a concessão de Regime Especial de Tributação. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 26.520 DE 05.10.2009).**

§ 3º. A obrigatoriedade de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, relativamente as demais operações, inclusive as vendas com gasolina de aviação e querosene de aviação, aplica-se a partir de 1º de junho de 2008. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 25216 DE 14/04/2008).**

§ 4º O disposto no inciso III do § 2º somente se aplica até o dia 31 de agosto de 2009 (Protocolo ICMS Nº 04/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 26.160 DE 25.05.2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º O disposto no inciso III do § 2º somente se aplica até o dia 31 de março de 2009. **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 25.762 DE 03.12.2008).**

§ 5º Para fins do disposto no inciso VI do caput deste artigo, deve-se considerar o código da CNAE principal do contribuinte, bem como os secundários, conforme conste ou, por exercer a atividade, deva constar em seus atos constitutivos ou em seus cadastros, junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) e no Cadastro de Contribuintes do Estado de Sergipe - CACESE (Protocolo ICMS Nº 42/2009). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 26.572 DE 22.10.2009).**

§ 6º O ato de que trata o inciso VI do caput deste artigo deverá ser disponibilizado na Internet no sítio www.sefaz.se.gov.br (Protocolo ICMS Nº 42/2009). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 26.572 DE 22.10.2009).**

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014):

Art. 328-S-A Ato do Secretário de Estado da Fazenda disporá quanto aos prazos e aos contribuintes obrigados à obrigatoriedade de utilização da NF-e, Modelo 65.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2014, fica facultado ao contribuinte a adesão voluntária, em caráter irrevogável, à emissão da NF-e, Modelo 65, na forma estabelecida em Ato de que trata o "caput" deste artigo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 29840 DE 15/07/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2014, e até 30 de abril de 2014, fica facultado ao contribuinte a adesão voluntária, em caráter irrevogável, à emissão da NF-e, Modelo 65, na forma estabelecida em Ato de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 328-S-B Não será concedida autorização de uso de ECF e de talonários de notas fiscais de venda a consumidor, Modelo 2, a partir da data da adesão voluntária ou obrigatória do contribuinte, exceto nos casos previstos na legislação estadual. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014).**

(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014):

Art. 328-S-C O contribuinte que tenha adquirido ECF e/ou que possua talonários de notas fiscais Modelo 2, anteriormente à data da sua adesão voluntária ou obrigatória, poderá utilizá-lo no mesmo estabelecimento em que esteja emitindo NF-e, Modelo 65, pelo período máximo de 02 (dois) anos, a partir da data de adesão.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo:

I - o contribuinte usuário de ECF deverá requerer ao fisco o pedido de cessação de uso do equipamento nos termos do art. 356 deste Regulamento, e inutilizar todos os talonários de notas fiscais Modelo 2, na forma prevista pela legislação;

II - os documentos fiscais emitidos por ECF e as notas fiscais Modelo 2 serão considerados inidôneos.

§ 2º Não se aplicam as disposições relativas ao uso do ECF aos pontos de venda em que se utilize a NF-e, Modelo 65.

(Revogado pelo Decreto N° 30792 DE 06/09/2017):

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007):

Art. 328-T Em relação às NF-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 328-L, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e, emitidas em contingência;

(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 24.980 DE 23.01.2008).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima segunda, das NF-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NF-e emitidas em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 328-N deste regulamento, da numeração das NF-e que não foram autorizadas nem denegadas.

(Revogado pelo Decreto N° 30792 DE 06/09/2017):

Art. 328-U Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e de que trata o art. 328-G deste Regulamento, e durante o prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte", o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, Modelo 55, observado o disposto no § 6º do art. 181 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à SEFAZ/SE (Ajuste SINIEF 08/2010 e 22/2013). **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-U Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G deste Regulamento, durante o prazo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 6º do art. 181 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à SEFAZ/SE. (Ajuste SINIEF N° 08/2010). **(Redação do caput dada pelo Decreto N° 27356 DE 03/09/2010).**

Art. 328-U Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata o art. 328-G, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, observado o disposto no § 6º do art. 181 deste Regulamento, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à SEFAZ/SE.

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deve atender ao "layout" estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o N° do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do

documento digital (Ajuste SINIEF Nº 11/2008 e Nº 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 26.595 DE 03.11.2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o Nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 11/08). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008).**

§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da SEFAZ/SE e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NF-e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A SEFAZ/SE ao receber a CC-e deverá transmiti-la às administrações tributárias e entidades previstas no art 328-H, deste Regulamento.

§ 6º O protocolo de que trata o § 4º deste artigo não implica validação das informações contidas na CC-e" (Ajuste SINIEF 11/08). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 25763 DE 03/12/2008).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 6º O protocolo de que trata o § 4º não implica validação das informações contidas na CC-e. **(Artigo acrescentado pelo Decreto Nº 24910 DE 20/12/2007).**

§ 7º A partir de 1º de julho de 2012 não poderá ser utilizada carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e (Ajuste SINIEF Nº 10/2011). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 28201 DE 30/11/2011).**

(Revogado pelo Decreto Nº 30792 DE 06/09/2017):

Art. 328-V Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE ou DANFE-NFC-e previstas neste Capítulo (Ajuste SINIEF 22/2013): **(Redação do caput dada pelo Decreto Nº 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-V Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas neste Capítulo:

I - as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto nos artigos 295 a 326 deste Regulamento; **(Redação dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

II - deverão ser observados os parágrafos 12, 13, 14, 15 e 16 do art. 327 deste Regulamento, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF e a exigência de Regime Especial. **(Redação dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE" ou "DANFE-NFC-e" (Ajuste SINIEF 22/2013). **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 29755 DE 10/03/2014).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III - não poderá ser impressa a expressão "Nota Fiscal", devendo, em seu lugar, constar a expressão "DANFE".

§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma do art. 328-V para outra destinação que não a prevista no "caput". **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o "caput" deste artigo deverá observar as disposições contidas nos §§ 4º e 8º do art. 327 deste Regulamento. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007).**

§ 3º Até 31 de dezembro de 2010, fica autorizado o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata a cláusula 5ª (quinta) do Convênio ICMS N° 58/1995 DE 30 de junho de 1995, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF n°s 11/2008, 01/2009, 10/2009, 15/2009 e 9/2010). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 27.312 DE 10.08.2010).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010 fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS - de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF N° 11/2008, 01/2009, 10/2009 e 15/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26.829 DE 04.01.2010).**

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2010 fica vedado à autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajustes SINIEF n°s 11/2008, 01/2009 e 10/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26357 DE 17/08/2009).**

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2009, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF n°s 11/2008 e 01/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26.070 DE 14.04.2009).**

§ 3º A partir de 1º de março de 2009, fica vedada a autorização do Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança - PAFS, de que trata os §§ 8º a 16 do art. 327 deste Regulamento, quando os formulários se destinarem à impressão de DANFE, sendo permitido aos contribuintes utilizarem

os formulários autorizados até o final do estoque (Ajuste SINIEF 11/08). **(Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

(Revogado pelo Decreto N° 30792 DE 06/09/2017):

Art. 328-Y A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em "layout" estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte", observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF N° 11/2008 e N° 12/2009): **(Redação dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-Y A Declaração Prévia de Emissão em Contingência - DPEC (NF-e) deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, observadas as seguintes formalidades (Ajuste SINIEF 11/08):

I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o N° do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§1º O arquivo da DPEC conterá informações sobre NF-e e conterá, no mínimo:

I - A identificação do emitente;

II - Informações das NF-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NF-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário;

c) Unidade Federada de localização do destinatário;

d) valor da NF-e;

e) valor do ICMS;

f) valor do ICMS retido por substituição tributária.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará (Ajuste SINIEF N° 12/2009):

I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;

III - a integridade do arquivo digital da DPEC;

IV - a observância ao "layout" do arquivo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte";

V - outras validações previstas no "Manual de Integração - Contribuinte". **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:

I - a regularidade fiscal do emitente;

- II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;
- IV - a integridade do arquivo digital da DPEC;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;
- VI - outras validações previstas em Ato COTEPE."

§ 3º Do resultado da análise, a Receita Federal do Brasil cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de (Ajuste SINIEF N° 12/2009):

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) outras falhas no preenchimento ou no "layout" do arquivo da DPEC. **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) irregularidade fiscal do emitente;
- d) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- e) duplicidade de número da NF-e;
- f) falha na leitura do número da NF-e;
- g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC;

II - da regular recepção do arquivo da DPEC.

§ 4º A cientificação de que trata o § 3º deste artigo será efetuada via Internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso I do mesmo § 3º ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do inciso II do referido § 3º (Ajuste SINIEF N° 12/2009). **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

§ 4º A cientificação de que trata o §3º deste artigo será efetuada mediante arquivo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, o arquivo do DPEC, o número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC, quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no §1º do art. 328-D deste Regulamento.

§ 6º A Receita Federal do Brasil disponibilizará acesso às Unidades Federadas e Superintendência da Zona Franca de Manaus aos arquivos da DPEC recebidas.

§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Receita Federal do Brasil para consulta. **(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

§ 8º Alternativamente ao disposto neste artigo, a DPEC também poderá ser registrada como evento, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste SINIEF 16/2012). (**Paragrafo acrescentado pelo Decreto N° 28947 DE 29/11/2012**).

(Revogado pelo Decreto N° 30792 DE 06/09/2017):

Art. 328-W A SEFAZ/SE, quando autorizadora de NF-e, disponibilizará às empresas autorizadas a sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS sergipanos, conforme padrão estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajuste SINIEF N° 12/2009). (**Redação do artigo dada pelo Decreto N° 26595 DE 03/11/2009**).

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

Art. 328-W A administração tributária das unidades federadas autorizadas de NF-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de seu Estado, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE."

(Revogado pelo Decreto N° 30792 DE 06/09/2017):

Art. 328-X Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria ou relativa ao comércio exterior estará sujeita ao registro de passagem eletrônico em sistema instituído por meio do Protocolo ICMS 10/03.

Parágrafo único. Esses registros serão disponibilizados para a unidade federada de origem e destino das mercadorias bem como para a unidade federada de passagem que os requisitarem. (**Artigo acrescentado pelo Decreto N° 24910 DE 20/12/2007**).

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

SEÇÃO IV - DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO AUXILIAR DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO (FS-DA) - (Conv. ICMS 110/08).

(Seção acrescentada pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008):

SEÇÃO IV - DO FORMULÁRIO DE SEGURANÇA PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTO AUXILIAR DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO (FS-DA)- (Conv. ICMS 110/08)

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

Art. 328-Z-C O FS-DA deverá ser fabricado em:

I - papel dotado de estampa fiscal, com recursos de segurança impressos ou;

II - papel de segurança.

Parágrafo único. O papel do FS-DA deve:

I - ter as dimensões mínimas de 210mm x 297mm (A4) e máxima 215 mm x 330 mm (ofício 2), de orientação retrato ou paisagem;

II - possuir a gramatura de 75 g/m²;

III - ser apropriado a processos de impressão calcográfica, "off-set", tipográfico e não impacto;

IV - ser composto de 100% de celulose alvejada com fibras curtas;

V - ter espessura de 100 ± 5 micra;

VI - ter, na lateral direita, razão social e o número do CNPJ do estabelecimento fabricante do formulário de segurança. (**Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008**).

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

Art. 328-Z-D O FS-DA terá numeração tipográfica sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização, e seriação de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, impressa na área reservada conforme definido em Ato COTEPE, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme estabelecido pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS. (**Redação do caput dada pelo Decreto N° 26.597 DE 03.11.2009**).

Art. 328-Z-D O FS-DA terá numeração sequencial de 000.000.001 a 999.999.999, vedada a sua reinicialização, e seriação de "AA" a "ZZ", em caráter tipo "leibinger", corpo 12, impressa na área reservada conforme definido em Ato COTEPE, adotando-se seriação exclusiva por estabelecimento fabricante do formulário de segurança, conforme estabelecido pela COTEPE/ICMS. (**Caput acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008**).

(Revogado pelo Decreto N° 26.597 DE 03.11.2009):

§ 1º O fabricante deverá imprimir o número do formulário e respectivo código de barras em todas as folhas do FS-DA, conforme leiaute definido pela COTEPE/ICMS. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008**).

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

§ 2º O fabricante do FS-DA deverá comunicar mensalmente a COTEPE/ICMS e a SEFAZ a numeração e seriação dos formulários produzidos no período. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008**).

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

§ 3º O descumprimento das normas desta sessão sujeita o fabricante ao descredenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008**).

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008):

Art. 328-Z-E O FS-DA com recursos de segurança impressos, de que trata o inciso I do "caput" do art. 328-Z-C, será dotado de estampa fiscal, localizada na área e com as dimensões estabelecidas em Ato COTEPE e terá, no mínimo, as seguintes características quanto à impressão que deve:

I - ter estampa fiscal com dimensão de 7,5 cm X 2,5 cm impressa pelo processo calcográfico, , tarja com Armas da República, contendo microimpressões negativas com o texto "Fisco" e positivas com o nome do fabricante do formulário de segurança, repetidamente, imagem latente com a expressão "Uso Fiscal" e cor definida em Ato COTEPE;

II - ter fundo numismático na cor definida em Ato COTEPE, contendo fundo anticopiativo com a palavra "cópia" combinado com as Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico, com efeito íris nas cores e tonalidades definidas em Ato COTEPE, e tinta reagente a produtos químicos;

(Revogado pelo Decreto N° 26.597 DE 03.11.2009):

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008):

III - conter espaços em branco, conforme definido em Ato COTEPE, para aposição de códigos de barras.

Parágrafo único. As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

Art. 328-Z-F O FS-DA fabricado com o papel de segurança, de que trata o inciso II do art. 328-Z-C, observará as seguintes características:

I - papel de segurança com filigrana produzida pelo processo "mould made";

II- fibras coloridas e luminescentes;

III - papel não fluorescente;

IV - microcápsulas de reagente químico;

V - microporos que aumentem a aderência do toner ao papel.

§ 1º A filigrana, de que trata o inciso I deste artigo, deverá ser formada pelas Armas da República ao lado do logotipo que caracteriza o Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico com especificações a serem detalhadas em Ato COTEPE.

§ 2º As fibras coloridas e luminescentes, de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, deverão ser invisíveis, fluorescentes, nas cores definidas em Ato COTEPE, de comprimento aproximado de 5 mm, distribuídas aleatoriamente numa proporção de 40 + - 8 fibras por decímetro quadrado.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo, para uso exclusivo na fabricação do FS-DA, deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

Art. 328-Z-G O fabricante, devidamente credenciado nos termos desta Seção, poderá fornecer o FS-DA a estabelecimento gráfico distribuidor credenciado nos termos desta seção ou a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos mediante apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, autorizado pelo Fisco do estabelecimento adquirente, que conterà no mínimo:

I - denominação: Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA;

II - identificação do estabelecimento adquirente;

III - identificação do fabricante credenciado;

IV - identificação do órgão do fisco que autorizou;

V - número do AAFS-DA: com 9 (nove) dígitos;

VI - a quantidade de FS-DA a serem fornecidos;

VII - a numeração e a numeração inicial e final do FS-DA a ser fornecido.

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento gráfico distribuidor credenciado deve ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante emissão de novo AAFS-DA que conterà adicionalmente a:

I - identificação do fabricante do FS-DA;

II - identificação do estabelecimento gráfico distribuidor credenciado;

III - indicação da AAFS-DA relativa à aquisição anterior do FS-DA pelo estabelecimento gráfico distribuidor e objeto da revenda.

§ 2º O AAFS-DA será impresso em formulário de segurança e emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

I - 1ª via: fisco;

II - 2ª via: adquirente do FS-DA;

III - 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º A Administração Tributária poderá autorizar o AAFS-DA via sistema informatizado, dispensando a seu critério o uso do formulário impresso.

§ 4º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo devem obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

§ 5º O fisco, antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento gráfico distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 26.597 DE 03.11.2009)"

Art. 328º-Z-G O fabricante, devidamente credenciado nos termos desta sessão, poderá fornecer o FS-DA a estabelecimento distribuidor credenciado nos termos desta sessão ou à contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos mediante apresentação de Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, autorizado pelo Fisco do estabelecimento adquirente, que conterà no mínimo:

I - denominação: Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA;

II - identificação do estabelecimento adquirente;

III - identificação do fabricante credenciado;

IV - identificação do órgão do Fisco que autorizou;

V - número do AAFS-DA: com 9 (nove) dígitos;

VI - a quantidade de FS-DA a serem fornecidos;

VII - a numeração e numeração inicial e final do FS-DA a ser fornecido;

§ 1º O FS-DA adquirido por estabelecimento distribuidor credenciado poderá ser revendido a contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos, mediante novo AAFS-DA que conterà adicionalmente a:

I - identificação do fabricante do FS-DA;

II - identificação do estabelecimento distribuidor credenciado;

III - indicação da AAFS-DA relativo a aquisição anterior do FS-DA pelo estabelecimento distribuidor e objeto da revenda;

§ 2º O AAFS-DA será emitido em 3 (três) vias, tendo a seguinte destinação:

a) 1ª via: fisco;

b) 2ª via: adquirente do FS-DA;

c) 3ª via: fornecedor do FS-DA.

§ 3º As especificações técnicas estabelecidas neste artigo deverão obedecer aos padrões do modelo disponibilizado pela COTEPE/ICMS.

§ 4º A SEFAZ antes de autorizar a AAFS-DA, poderá solicitar que o estabelecimento distribuidor ou o contribuinte do ICMS credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA apresente relatório de utilização dos FS-DA anteriormente adquiridos. **(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**"

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008):

Art. 328-Z-H O fabricante de FS-DA deverá imprimir no rodapé inferior do formulário as seguintes indicações:

I - a identificação do adquirente contendo razão social, número de CNPJ e endereço;

II - a data e a quantidade de FS-DA;

III - o número do primeiro e do último FS-DA, e respectiva série;

IV - o número da Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA;

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

Art. 328-Z-I Para o atendimento do disposto no § 2º do art. 328-Z-D, o fabricante do FS-DA enviará, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à fabricação do formulário, as seguintes informações: **(Acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

I - sua identificação, com denominação social, número de inscrição no CNPJ e número de inscrição estadual do estabelecimento; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

II - a quantidade de FS-DA fabricados no período (Conv. 149/08); **(Redação do inciso dada pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009).**

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

II - a quantidade de FS-DA fabricados no período, com indicação de numeração inicial e final por série; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008)**.

III - relação dos FS-DA fornecidos, identificando (Conv. 149/08): **(Redação dada pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

III - a numeração dos FS-DA inutilizados; **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008)**

a) o número do CNPJ do adquirente; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009)**.

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento gráfico distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos. **(Redação dada à alínea pelo Decreto N° 26.597 DE 03.11.2009)**.

Nota LegisWeb: Redação Anterior:

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009)**.

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

c) o número do AAFS-DA; **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009)**.

(Revogado pelo Decreto N° 26984 DE 06/04/2010):

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos, por série. **(Alínea acrescentada pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009)**.

(Revogado pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009):

IV - relação dos FS-DA fornecidos, identificando:

a) o número do CNPJ do adquirente;

b) tratar-se de fornecimento para estabelecimento distribuidor ou para contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos;

c) o número do AAFS-DA;

d) a faixa de numeração dos formulários de segurança fornecidos. **(Inciso acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008)**.

(Revogado pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009):

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008):

Art. 328-Z-J O contribuinte credenciado a emitir documentos fiscais eletrônicos adquirente do FS-DA poderá utilizá-los em todos os estabelecimentos do mesmo titular, localizados no Estado de Sergipe mediante comunicação prévia a SEFAZ.

§ 1º Na comunicação de que trata o "caput" o contribuinte deverá informar, a cada aquisição ou nova redistribuição, a distribuição dos FS-DA para seus respectivos estabelecimentos, indicando o estabelecimento, a quantidade dos formulários e a respectiva numeração.

§ 2º Adicionalmente a comunicação prevista no "caput" deste artigo deverá ser lavrado termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, da distribuição de que trata o § 1º deste artigo.

(Revogado pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009):

(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008):

Art. 328-Z-K Os formulários de segurança, obtidos em conformidade com os artigos 327, 328 e 328-V, deste Regulamento, em estoque, poderão ser utilizados pelo contribuinte credenciado como emissor de documento fiscal eletrônico, para fins de impressão dos documentos auxiliares dos documentos eletrônicos relacionados no § 1º do art. 328-Z, desde que:

I - o formulário de segurança tenha tamanho A4 para todas as vias;

II - seja lavrado, previamente, termo no livro Registro de Uso de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, contendo as informações de numeração e série dos formulários e, quando se tratar de formulários de segurança obtidos por regime especial, na condição de impressão autônomo, a data da opção pela nova finalidade.

Parágrafo único. Os formulários de segurança adquiridos na condição de impressor autônomo e que tenham sido destinados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, nos termos do inciso II do "caput" deste artigo, somente poderão ser utilizados para impressão de documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos.

(Revogado pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009):

Art. 328-Z-L Ficam credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), os fabricantes dos formulários de segurança destinados ao impressor autônomo, conforme estabelecido nos arts. 327 e 328 deste Regulamento e que tenham sido credenciados até 29 de setembro de 2009, desde que observados os incisos VI e VII do art. 328-Z-A desta seção. **(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 26.597 DE 03.11.2009).**

Art. 328-Z-L Ficam credenciados como fabricantes de Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), os fabricantes dos formulários de segurança destinados ao impressor autônomo, conforme estabelecido nos artigos 327 e 328 deste Regulamento e que tenham sido credenciados até 1º de outubro de 2008. **(Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25763 DE 03/12/2008).**

(Revogado pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009):

Art. 328-Z-M Os fabricantes do FS-DA, os estabelecimentos gráficos distribuidores credenciados, os emissores de documentos fiscais eletrônicos e o fisco, ou apenas as fiscos, a critério destes, farão a alimentação sistemática dos dados das AAFS-DA em um sistema nacional de informações conforme prazos, formas, condições e regras a serem definidas em Ato COTEPE. **(Redação do artigo dada pelo Decreto N° 26.597 DE 03.11.2009).**

Art. 328-Z-M Os fabricantes do FS-DA, os estabelecimentos distribuidores credenciados, os emissores da NF-e e as unidades federadas, ou apenas as unidades federadas, a critério destas, farão a alimentação sistemática dos dados das AAFS-DA em um sistema nacional de informações conforme prazos, formas, condições e regras a serem definidas em Ato COTEPE (Conv. ICMS 149/08). (**Artigo acrescentado pelo Decreto N° 25.956 DE 02.03.2009**).